

Processo n.: @PCP 21/00244293

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Antônio Ceron

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 29/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa à perda, extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o **Relatório DGO n. 87/2021**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC n. 1670/2021**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de LAGES a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020 do Prefeito daquele Município à época.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DGO e do Parecer MPC, no que diz respeito:

2.1. à ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2020, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 476.988,61, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DGO), sob pena de formação de processo apartado, nos termos do art. 85, § 2º, da Resolução n. TC-06/2001;

2.2. aos saldos impróprios registrados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 154.844,39 (Prefeitura – R\$ 148.282,33 e FMS – R\$ 6.562,06), remanescentes de exercícios anteriores sem as características de curto prazo, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 4.2, Quadro 11-A, do Relatório DGO);

2.3. à divergência, no valor de R\$ 565.794,86, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 108.635.348,56) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 108.069.553,70), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64 -, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (fs. 209 a 223 do processo);

2.4. à divergência, no valor de R\$ 565.794,86, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 29.713.038,63) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 25.205.921,62), considerando a ocorrência do cancelamento de restos a pagar de R\$ 4.124.770,76 e outros lançamentos de ganhos e baixas de contas financeiras, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1 e 4.2 do Relatório DGO);

2.5. à ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações referente ao Lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010. (Capítulo 7 do Relatório DGO), sob pena de formação de processo apartado, nos termos do art. 85, § 2º, da Resolução n. TC-06/2001;

2.6. à contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais (R\$ 843.000,00) e emendas parlamentares de bancadas (R\$ 3.360.227,00), em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3 do Relatório DGO);

2.7. às despesas empenhadas com a Especificação da Fonte de Recursos do Fundeb (R\$ 77.442.576,40) em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 77.230.975,28), na ordem de R\$ 211.601,12, em desacordo com os art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal (item 5.2.2, Quadro 16, do Relatório DGO e Doc. 08, Anexos da Instrução);

2.8. ao registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo Credor nas Fontes de Recursos FR 01 (R\$ 142.314,85) e 02 (R\$ 61.827,07) e no Passivo Financeiro (atributo F) com saldo devedor na FR 83 (R\$ 147.914,15), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice - Planilha do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso);

2.9. ao atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3), sob pena de formação de processo apartado, nos termos do art. 85, § 2º, da Resolução n. TC-06/2001;

2.10. à ausência dos Pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde, de Assistência Social, do Idoso e dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o art. 7º, parágrafo único, I a III e V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 4 do Parecer MPC).

3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo a adoção de procedimentos necessários para:

3.1. a observância das disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de COVID-19 (Capítulo 10 do Relatório DGO e item 9 do Parecer MPC);

3.2. o reequilíbrio das contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município (itens 4.4 do Relatório DGO e 2 do Parecer MPC);

3.3. o cumprimento dos aspectos de saúde e educação avaliados quanto às políticas públicas municipais (itens 8 do Relatório DGO e 5 do Parecer MPC).

4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Recomenda ao Município de Lages que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000.

7. Determina a ciência ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-968/2019 e Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional da Educação (itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO).

8. Determina a ciência aos Conselhos Municipais da Saúde, do Idoso, da Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente dos apontamentos trazidos pelo Ministério Público de Contas (item 4 do Parecer MPC).

9. Determina ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto n. 7.185/2010.

10. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

10.1. à Câmara Municipal de Lages;

10.2. bem como do Relatório e Voto do Relator, do **Relatório DGO n. 87/2021** e do **Parecer MPC n. 1670/2021** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Lages.

Ata n.: 33/2021

Data da sessão n.: 08/09/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente (art. 91, I c/c o parágrafo único, da LC
n. 202/2000)

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC